Ofício nº 291/2023 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao PL nº 23/2023-CMI

Itaúna-MG, 16 de junho de 2023

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 23/2023-CMI, que "***institui multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Município de Itaúna***".

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 23/2023-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto total ao Projeto de Lei nº 23/2023-CMI e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Constituição da República, assim como o artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

O texto da proposição legal em comento padece de inconstitucionalidade pois ao dispor sobre tema próprio de direito civil e penal, matérias essas reservadas à disciplina da União, ofende o princípio federativo.

Recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual colacionamos abaixo, declarou a inconstitucionalidade de uma lei do Município de Tietê, exatamente com mesmo objeto que ora vetamos:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2129379-28.2021.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIETÊ RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.821, DE 10 DE MAIO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ/SP,* ***QUE 'INSTITUI MULTA ADMINISTRATIVA AO AGRESSOR DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR'*** *NORMA QUE DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL, EM DISCIPLINA PRÓPRIA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA (ARTIGO 24, INCISO XII, CR) SUPLEMENTAÇÃO NORMATIVA DO MUNICÍPIO QUE NÃO PODE CONTRARIAR DISPOSIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS, COMO OCORREU NA HIPÓTESE, EM QUE SE CRIOU MULTA ADMINISTRATIVA PARA RESSARCIMENTO DOS CUSTOS RELACIONADOS AO ACIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO LOCAL DE EMERGÊNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, DISCIPLINANDO TEMA DE FORMA DIVERSA DAQUELA PREVISTA NOS §§4º E 6º DO ARTIGO 9º DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (Grifo nosso)*

O elucidante voto do Eminente relator, Desembargador Francisco Cascone, nos convida a uma profunda reflexão acerca da observância da autonomia político-administrativa inerente aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo a estes últimos exercerem o desempenho da governança local e instituir a organização de suas respectivas estruturas funcionais para o efetivo exercício da atividade estatal.

No entanto, assevera que essa independência organizacional que engloba a autonomia legislativa não é absoluta e, portanto, esbarra em preceitos constitucionais limitadores.

Nesse sentido, A Constituição Federal prevê em seu artigo 30 a compete dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Não parece se amoldar ao caso disposto no verbete, a Lei ora atacada, na media em que institui multa administrativa para aquele que tenha sido condenado no âmbito Penal, usurpando assim uma competência privativa do Estado, personificado na pessoa do Magistrado, como sendo aquele que pode fazê-lo.

Ademais, como já dito, aos Municípios é possível eventualmente complementar a legislação editada pelos demais entes federados, à luz da predominância de interesse local, mas evidentemente que não podem contrariar norma preexistente.
No presente projeto o qual apresentamos as Razões, retrata especificamente os casos de violência doméstica, dispostos na Lei Federal, nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) com as modificações trazidas especialmente pela Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, a saber:

> *"Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.*
> *(...)*
> *§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (grifo nosso)*
> *(...)*
> *§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.*

Fica claro, portanto, que em vez de a norma tratar de assuntos de interesse meramente locais, a lei questionada efetivamente substituiu a já existente norma federal, não a suplementando ou a complementando.

Diante do exposto, em que pese a elevada intenção carreada na proposta em prol do interesse público, tem-se que o Projeto de Lei **padece de inconstitucionalidade absoluta** e, por essas razões e fundamentos, apresento veto total ao Projeto de Lei nº 32/2023-CMI, que "***Institui multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Município de Itaúna"*** .

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 16 de junho de 2023.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna